

CIRCULAR Nº 2 de 07 de fevereiro de 1992

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso de suas atribuições legais, e, com base no art. nº 48 do Decreto nº 332, de 04.11.91,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios a serem adotados no registro dos valores da correção monetária, prevista na Lei nº 8.200, de 28.06.91, e no Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, para as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos e as sociedades corretoras de seguros, sujeitas a tributação do imposto de renda sobre o lucro real.

Art. 2º - As referidas sociedades deverão reconhecer o efeito da correção monetária, relativa ao período-base de 1990, diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, observando-se que:

I – se o efeito da correção monetária resultar em saldo credor, o valor será contabilizado, deduzido do valor dos encargos tributários decorrentes a serem registrados no Passivo Exigível a Longo Prazo.

II – se o efeito resultar em saldo devedor de correção monetária, não deverá ser reconhecido o valor do crédito tributário decorrente, exceto nos casos em que haja garantia para sua realização fundada em obrigação com o imposto de renda a longo prazo. Nesse caso, o montante de crédito tributário, limitado ao valor desse passivo e respeitado o seu período de realização, deverá ser contabilizado no Ativo Realizável a Longo Prazo, em contrapartida com Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Art. 3º - O mesmo critério deverá ser dado ao efeito da correção monetária complementar do IPC x BTN, aos valores controlados na parte “B” do Livro “LALUR” conforme previsto no art. 40 do Decreto nº 332/91.

Art. 4º - Será objeto de registro, no Ativo Realizável a Longo Prazo, quando houver evidência de realização futura, o efeito tributário sobre os valores contabilizados, a título de despesa de depreciação, de amortização e demais formas de realização do ativo, relativas a correção complementar do IPC x BTN, adicionadas na apuração do lucro real nos períodos base de 1991 e 1992, conforme determina nos parágrafos 1º e 2º do art. 39 do Decreto nº 332/91.

Art. 5º - A Sociedade que possuir investimento, avaliado pelo método de patrimônio líquido, deverá calcular e contabilizar o complemento da avaliação, depois de ajustados os efeitos da correção monetária, no patrimônio líquido das coligadas e ou controladas, em contrapartida de Lucros ou Prejuízos Acumulados, depois de amortizado o saldo do ágio ou deságio, constituído com esse fundamento econômico, quando existente.

Art. 6º - Caso a Sociedade já tenha adotado o índice IPC ou outro índice que não o BTN, dará o tratamento previsto nos arts. 1º a 4º do Decreto nº 332/91, no que couber, para eventuais diferenças.

Art. 7º - A Sociedade que optar pela correção monetária especial, de que trata o capítulo III, do Decreto nº 332/91, deverá utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 8º - O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, relativos a data base de 31.12.91, deverão ser elaborados e publicados de forma comparada.

Parágrafo 1º - A publicação comparada da Demonstração dos Resultados do Exercício – DRE, e da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR, relativos a data base de 31.12.91, será facultativa.

Parágrafo 2º - Deverão, ainda, ser objeto de evidenciação complementar em notas explicativas:

I – procedimentos adotados na apuração complementar e especial, de acordo com o Decreto nº 332/91;

II – os montantes contabilizados da correção monetária complementar e especial.

Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11/02/92.*